



Número: **0000309-63.2024.2.00.0500**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRT11 - CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 11ª REGIÃO (CONSULENTE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSULTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4835062	02/09/2024 14:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) N^o 0000309-63.2024.2.00.0500

CONSULENTE: TRT11 - CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 11^a REGIÃO

CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GCGDMC/02/Dmc/tp

DECISÃO

Cuida-se de consulta formulada pela Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região acerca da interpretação do art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Narra a consulente, em síntese: *"no decorrer dos trabalhos correicionais tenho constatado que algumas unidades judiciárias de primeira instância deste Regional, após a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito ou de improcedência dos pedidos, com fundamento no art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, procedem à mudança da fase de conhecimento para a de cumprimento de sentença (liquidação ou execução)".*

Destaca ter orientado tais órgãos de 1^o grau de jurisdição a se absterem de assim proceder, visto que nada há a ser executado na situação descrita, mas que a questão levantada pelos juízos tem sido justamente a literalidade do quanto disposto no art. 119 antes referido.

Neste contexto, formula dois questionamentos a esta

Corregedoria-Geral, *in verbis*:

"a) O comando normativo autoriza o juiz a iniciar a fase de cumprimento de sentença em qualquer de suas subfases (liquidação ou execução) após a prolação de sentença de improcedência total dos pedidos ou de sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, como no caso de arquivamento por ausência do reclamante na audiência inicial ou pedido de desistência? Ou, nesses casos, a movimentação correta é o arquivamento na fase de conhecimento, visto não haver procedimento executório a ser realizado?

b) Na hipótese de entender essa douta CGJT que, nos casos de sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito, o arquivamento deva ocorrer na fase de conhecimento, consulta-se se, especificamente no caso de sentença de improcedência total dos pedidos, havendo necessidade de diligências após o trânsito em julgado, como a expedição de requisição para pagamento de honorários periciais, a mudança do processo para a fase de cumprimento de sentença se imporia?"

É o relato. Passo à resposta.

Para melhor dar contornos aos questionamentos, confira-se o disposto no *caput* do art. 119 da CPCGJT:

"Art. 119. Transitada em julgado a sentença de conhecimento ou homologado acordo que ponha fim à lide, o processo deverá ser movimentado à fase seguinte, independentemente de requerimento da parte, na qual poderá ser suspenso.

§ 1º Homologado acordo antes do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, inclusive decorrente de transação extrajudicial, deverá ser utilizado o movimento "11384 – Iniciada a liquidação", com posterior movimentação no sistema PJe para o fluxo de "controle de acordo", em que o processo receberá o movimento "11014 - Suspensão por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da Obrigação", até que seja implementado no Pje o movimento "15238 – Suspenso o processo por

homologação de acordo ou transação".

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o sobrestamento será levantado quando houver descumprimento do acordo, momento em que o feito prosseguirá, ou, no caso do seu cumprimento integral, deverão ser adotadas as providências para a extinção da execução e o arquivamento.

§ 3º Na hipótese de trânsito em julgado de sentenças não líquidas, os passos seguintes à movimentação "11384 – Iniciada a liquidação" dependerão da particularidade do caso e do entendimento do magistrado, e, no caso de acordo, seguir-se-á com a orientação contida nos parágrafos anteriores

§ 4º Transitada em julgado sentença líquida, o processo deverá receber o movimento "11385 – Iniciada a execução", a partir de quando os próximos passos serão adotados pelo Juízo da execução que, em caso de acordo, deverá seguir os procedimentos mencionados nos parágrafos primeiro e segundo." (grifos apostos)

A leitura sistêmica do dispositivo não deixa margem a dúvidas: é terminantemente vedada a movimentação do processo à fase de cumprimento de sentença - subetapas "liquidação" ou "execução", a depender da circunstância - na hipótese de improcedência total dos pedidos, sobretudo se não houver condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência e/ou custas judiciais.

Com efeito, a movimentação do processo à fase de cumprimento de sentença pressupõe, naturalmente, providências executórias.

O artigo em comento veio trazer uniformidade aos procedimentos utilizados pelos Juízos de 1º grau, esclareço, notadamente acerca das diversas interpretações acerca da (im)possibilidade de o juízo processar a execução de ofício, como examinado em profundidade pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, na resposta à Consulta nº 0000139-62.2022.2.00.0500. Confira-se:

"Enquanto na Justiça do Trabalho sempre se procedeu à execução de ofício, regra recentemente alterada com a Reforma Trabalhista, em 2017, nos demais ramos sempre competiu ao credor o início da fase de cumprimento. Com a alteração introduzida pela Reforma Trabalhista observa-se que há procedimentos distintos adotados pelos juízos trabalhistas, mormente por divergências interpretativas sobre a extensão da necessidade de haver requerimento do credor para a liquidação/execução em si, que atualmente, e pela regra do e-Gestão, tem início apenas após escoado o prazo para o devedor pagar a dívida uma vez citado para tanto.

A esta altura, e respeitada a autonomia dos juízos da execução, é importante frisar que, para fins de DATAJUD, considera-se como "caso novo de execução" todo o processo trabalhista que tem sua liquidação iniciada. Logo, e ignorando a celeuma acerca das fases de liquidação e execução propriamente dita, como até então tratada a questão na seara laboral, a fonte primária de dados estatísticos do Poder Judiciário computa como "execução" tudo que na Justiça do Trabalho apura-se a partir do início da liquidação que, como já assentado alhures, pode depender do requerimento da parte para uns, enquanto para outros ser promovido de ofício porquanto não se trata de execução strictu sensu. Demais disso, há, ainda, a situação do jus postulandi, quando a execução indiscutivelmente deve ser promovida de ofício pelo Juízo.

É certo, todavia, que transitada em julgado a decisão judicial, tudo que dali em diante ocorrer será com vistas a efetiva entrega do quanto decidido na fase anterior."

Portanto, fora de dúvida de que só deverá haver movimentação à fase de cumprimento de sentença se houver necessidade de executar o título judicial já formado, ficando, assim, respondido o primeiro questionamento formulado.

De outro tanto, e no que se refere ao segundo questionamento apresentado, de ver-se que a requisição de honorários periciais a serem suportados pela União não configura execução, mas apenas pagamento diferido e com tramitação interna no próprio Regional.

Nessa hipótese, não há falar, igualmente, em movimentação do processo à fase de cumprimento de sentença.

Observo, por fim, que o procedimento observado pela consulente junto a algumas unidades de 1º grau de jurisdição, para além de violar o quanto disposto no art. 119 da CPCGJT, cria uma distorção estatística injustificável e que prejudica os juízos que têm aplicado o dispositivo corretamente. Em casos extremos pode, inclusive, levar à percepção de GECJ indevidamente.

Nesse sentido, é imperioso que as Corregedorias Regionais orientem os juízos de 1ª instância quanto ao aqui esclarecido, bem como exerçam constante fiscalização a respeito, notadamente como forma de manter hígida a estatística desta Justiça Especializada e preservar os demais juízos que atuam dentro dos contornos normativos.

Publique-se.

Ciência à consulente e aos demais Corregedores Regionais por meio do PJeCor.

Com o decurso regimental, archive-se.

Brasília, 2 de setembro de 2024.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho